



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2037491-36.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUCIMAR SERAFIM CAMPOS, é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SSS

Voto nº 16150

Embargos de Declaração nº 2037491-36.2025.8.26.0000/50000

Embargante(s): Lucimar Serafim Campos

Embargado(a)(s): Banco BMG S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão não verificada. Acórdão devidamente fundamentado. Embargante que pretende a infringência do resultado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra o v. Acórdão de fls. 71/80 que, por unanimidade, **NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, com determinação**, e ao qual dada a seguinte ementa:

JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu o benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da autora não acolhida. Hipossuficiência financeira não comprovada. Renúncia ao foro privilegiado concedido ao consumidor (art. 101, inciso I, do CDC) que é comportamento incompatível à alegação de hipossuficiência. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Inconformada, embarga de declaração a agravante. Entende que houve omissão porque os documentos que comprovariam sua

hipossuficiência econômica não teriam sido devidamente analisados. Pede que o vício seja sanado.

É o relatório.

De início, considerando a matéria debatida nesta sede e os argumentos veiculados pela parte embargante, com fundamento nos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, entendo desnecessária a manifestação da parte contrária, mesmo porque estes embargos de declaração não comportam acolhimento.

Pois bem.

Recebo os embargos, pois tempestivos, mas os rejeito no mérito, uma vez que não há qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material que devam ser sanados pela via eleita.

Como cediço, os embargos declaratórios não se prestam à reforma de decisões judiciais; *“o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro*

*fático perpetrado, o que não é o caso. **Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida**, ou estranha ao acórdão embargado” (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).*

Contudo, não há qualquer vício a ser sanado.

Constou do v. Acórdão:

“A irresignação recursal se restringe ao indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Os arts. 98, caput, e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil/2015, dispõem, respectivamente, que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

É sabido que a presunção que emana da declaração de pobreza é relativa e carece de comprovação quando outros indícios estão a orientar o entendimento do juízo em sentido diverso.

A par do inconformismo da parte recorrente, fato

é que o magistrado, para apreciar a pretensão, pode buscar além da declaração de hipossuficiência exigida legalmente, a qual faz apenas presunção relativa da situação alegada.

Assenta-se a jurisprudência no sentido de que o benefício merece concessão diante dos mesmos requisitos de admissibilidade das causas abraçadas pela Defensoria Pública, ou seja, parte com rendimento mensal não superior a três salários-mínimos federais e até um bem de raiz.

In casu, a agravante alega ser economicamente hipossuficiente, não possuindo condição financeira de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Para tanto, juntou aos autos declaração de hipossuficiência (fl. 19), Histórico de Empréstimo Consignado (fls. 23/44), Histórico de Créditos junto ao INSS (fls. 45/46), extrato bancário junto ao Itaú (fls. 47/48) e declaração de IRPF dos exercícios de 2024 e de 2023 (fls. 49/62).

Não vinga, contudo.

Isso porque a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência juntada pela agravante resta infirmada diante das demais informações apresentadas nestes autos.

Com efeito, apesar de declarar, em sua exordial, residir na Rua Paulo Araújo Novaes, nº 437, Bairro Parque América, São Paulo/SP, CEP 04822-010, afere-se que, em suas declarações de IRPF Exercício 2023 – Ano-Calendário 2022 e Exercício 2024 – Ano-Calendário 2023 (fls. 49/62) a autora indicou residir na Avenida São Paulo, nº 26, Apto. 15, Vila São Paulo, Mongaguá/SP, CEP 11730-000.

Nessa quadra, verifica-se que o comprovante de residência no município de São Paulo pertence à Veronice Paixão de Oliveira Sousa Freitas (fl. 11), terceira desconhecida destes autos, o que reforça a probabilidade de se tratar de manobra com a intenção de afastar a remansosa jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça no sentido de que a renúncia ao foro privilegiado concedido ao consumidor é comportamento incompatível à alegação de hipossuficiência.

Nesse sentido, desta C. 20ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indeferimento do pleito de justiça gratuita. Autora que ajuizou ação no foro da Capital enquanto residente na comarca de Birigui, em renúncia ao foro privilegiado concedido ao consumidor. Comportamento incompatível com a alegada hipossuficiência. Decisão denegatória da gratuidade mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de

Instrumento 2157799-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024) (g.n.)

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pessoa física – Em ações envolvendo relação de consumo, o ato da parte consumidora de não exercer a faculdade de propor a ação em seu próprio domicílio, como prevê o inciso I, do art. 101, do CPC, e optar por ajuizar a demanda em foro diverso e distante revela a existência de condições financeiras de arcar com os custos desta escolha, o que resulta no indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, por ela formulado, conforme orientação que esse Relator passa a adotar – Caso dos autos – Reconhecimento de que a declaração de pobreza prestada pela parte agravante restou infirmada pela prova produzida nos autos, impondo-se, em consequência, a manutenção da r. decisão agravada, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça – Revogação do efeito suspensivo concedido. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282489-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

Tutela de urgência indeferida na origem.

Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Necessidade de se aguardar o contraditório. Gratuidade da justiça. Pessoa natural. Parte autora afirma que não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais, mas ajuizou ação em São Paulo (Capital), embora resida em Comarca distante. Pobreza alegada em contradição com dados objetivos dos autos. Ação que versa sobre relação de consumo. Autora poderia ajuizar ação no foro de seu domicílio e até se valer dos serviços da Defensoria Pública. Indeferimento da gratuidade mantido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2213927-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024) (g.n.)

Como a renúncia ao foro privilegiado concedido ao consumidor (art. 101, inciso I, do CDC) é fundamento suficiente ao indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, não há que se falar em violação ao § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil.

Não bastasse, resalto que, no único extrato bancário juntado pela agravante (fls. 47/48), é possível identificar diversas transferências de Pix para outra conta sua, das quais não foram apresentados quaisquer extratos, o que inviabiliza uma análise global de sua situação

econômica.

Nesse contexto, deve ser esclarecido que a finalidade da justiça gratuita não poderia ser utilizada exclusivamente com a pretensão de isenção das custas, devendo ser coibida a banalização da prestação jurisdicional gratuita, evitando prejuízo injustificado ao Estado.

Portanto, os elementos constantes dos autos indicam no sentido de inexistência de hipossuficiência que justifique a concessão de gratuidade, razão pela qual se confirma a decisão agravada.” (g.n.)

Como é possível aferir dos destaques supra, o v. Acórdão fundamentou adequadamente o indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, inexistindo qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade a ser sanada.

Se a embargante está inconformada com o resultado do julgamento, deve buscar a sua reforma pelas vias adequadas.

Por fim, dou por prequestionada a matéria e, tendo sido devidamente motivado o entendimento esposado por esta 20ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias extraordinárias não restará prejudicado.

Finalmente, advirto a embargantes que “a reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso” (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 784.727/RS, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 314), conduta que, se praticada novamente, poderá ensejar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 81 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pois, pelo meu voto, **REJEITO os embargos de declaração**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA